

XVI. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS

Com a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2010 do MPDFT, o Governo do Distrito Federal assumiu a execução dos serviços realizados no Hospital Regional de Santa Maria até que o Contrato de Gestão nº 001/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Real Sociedade Espanhola de Beneficência, fosse finalizado em 21 de janeiro de 2011.

Para substituir todos os empregados da Real Sociedade Espanhola de Beneficência, a SES/DF nomeou em 18 de novembro de 2010 todos os concursados do cadastro reserva da SES/DF, a fim de serem lotados no Hospital Regional de Santa Maria.

Com a autorização do Excelentíssimo Juiz Donizeti Aparecido da Silva, da 8ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do DF e Territórios – TJDF, a SES/DF fez a contratação temporária dos empregados da Real Sociedade Espanhola de Beneficência até que o concurso fosse finalizado.

A contratação temporária desses profissionais não foi suficiente e o concurso público não seria finalizado em tempo hábil, sendo então preciso realizar um novo Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de profissionais por meio do Edital Normativo nº 03/2011.

Com o grande número de vacâncias, aposentadorias, morte, vencimentos de contratos temporários anteriores no HRSM e a criação/abertura de serviços novos, a falta de profissionais se tornou crítica. Reconhecendo a urgência e visando não causar prejuízo à continuidade da prestação do serviço, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta nº01/2011-MPDFT 1ª e 2ª PROSUS/CEAJUR/SES-DF, publicado em 06 de janeiro de 2012 (ANEXO I).

Foram realizados 5 editais para seleção simplificada e 1 concurso público entre janeiro de 2012 e outro em junho de 2013, sem que nenhum

destes lograsse êxito no preenchimento das vagas oferecidas, principalmente na área médica. Em algumas áreas foi possível o preenchimento como é o caso dos Técnicos em Hematologia e Hemoterapia.

Todo o esforço foi realizado para substituir os contratos à medida em que os mesmos fossem vencendo, todavia, o número de aprovados/selecionados não eram suficientes para substituição integral. Assim, valendo-se do artigo 4º, inciso VI da Lei 8745/93, a SES viu-se obrigada a manter alguns contratos por absoluta falta de alternativa e a responsabilidade com a continuação dos serviços assistenciais, pois, tais profissionais estão lotados em serviços essenciais.

De janeiro de 2011 a novembro de 2014, foram criados:

- 4 Unidades de Pronto Atendimento – UPA;
- 44 leitos de UTI no Hospital de Base do DF – HBDF;
- 8 salas no Centro Cirurgico do HBDF;
- 25 leitos no Hospital Regional de Sobradinho – HRS;
- 60 leitos no Centro Materno Infantil do HRS;
- 4 leitos no Hospital Regional da Ceilândia – HRC;
- 4 leitos no Hospital Materno Infantil de Brasília – HMIB;
- 10 leitos no Hospital Regional de Samambaia – HRSam;
- 8 salas no Centro Cirurgico do HBDF;
- 6 leitos nas salas vermelhas do HBDF, HRC, HRGu e HRT;
- 4 salas no Centro Cirurgico do Hospital Regional de Planaltina – HRPL;
- Foi instituído o serviço de Acolhimento e Classificação de Risco em todas as Unidades da SES;
- 9 Clínicas da Família;
- 37 Equipe de Saúde da Família;
- 10 Centro de Atendimento Psico-Social – CAPS.

No Hospital Regional de Santa Maria – HRSM a Secretaria de Estado de Saúde assumiu 382 leitos e criou 2 salas de Centro Cirurgico.

Para substituir o déficit de pessoal, a SES-DF utilizou-se de horas extras, o que se tornou uma rotina prejudicial, encarecendo a prestação da assistência tendo reflexo nos salários, aposentadoria e férias. As horas extras estão disciplinadas pela instrução normativa nº 02 de 18 de setembro de 2013, podendo ser utilizadas em caráter excepcional e temporário, condicionada ainda à disponibilidade orçamentária, tendo que ser propostas mês a mês.

Em 17 de dezembro de 2013, entrou em vigor a Lei Distrital nº 5.240/2013 que altera a Lei nº 4.266/2008. Com a edição desta lei foi autorizada a contratação temporária de profissionais de saúde para suprir falta na rede pública de saúde decorrente de aumento transitório do volume de trabalho devidamente fundamentado e comprovado e de vacância de cargo da área de saúde. O Processo nº 2014.0020019110 trata da Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação ao inciso X e §5º da Lei nº 4.266/2008; incisos II e VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal; Contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (Cópia do inteiro teor no ANEXO II).

Os contratos temporários atualmente em vigor visam a suprir a necessidade que persiste na SES-DF até que o concurso público regido pelo Edital nº 01 – SEAP/SES, publicado no DODF de 30 de maio de 2014, que tem como previsão de término o mês de novembro de 2014. Estando em vigor a Lei Federal nº 9.504/97 que veda a nomeação, contratação ou qualquer forma de admissão de servidor público nos 3 meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, não será possível substituir os contratos temporários ainda no ano de 2014.

Em 11 de outubro de 2013, por meio da Ação Civil Pública nº 2013.01.1.136980-0, de autoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT o Excelentíssimo Juiz de Direito, senhor Alvaro Luis de A. S. Ciarlini, mesmo estando em vigor a Lei Distrital nº 5.240/2013, deferiu a liminar prevista no art. 12 da Lei nº 7347/1985, ficando terminantemente proibida a prorrogação, continuidade, ou abertura de processo seletivo simplificado, visando à contratação temporária de profissionais da área de saúde. Assim, salvo expressa autorização daquele Juízo, diante da prévia

oitiva do órgão do Ministério Público, excepcionalmente, justificada pela manutenção dos interesses dos utentes do sistema de saúde pública do Distrito Federal, durante o tempo necessário para que sejam ultimadas as providências elencadas no processo, a SES-DF poderá realizar contratação temporária ou a renovação do contrato (ANEXO III).

Entretanto, conforme solicitação da SES-DF e petição do ilustre Procurador Dr. Marcos de Araújo Cavalcanti (ANEXO IV), o Excelentíssimo Juiz de Direito, senhor Alvaro Luis de A. S. Ciarlini deferiu estritamente os requerimentos constantes dos itens 1, 2, 3 e 5 descritos a seguir:

1. “autorização para convocação dos candidatos aprovados no processo seletivo nº 12/2014: odontólogos, farmacêutico-bioquímico laboratório, técnico administrativo, técnico em higiene dental, técnico em radiologia e técnico laboratório patologia clínica. O processo seletivo foi devidamente autorizado pelo Conselho de Política de Recursos Humanos do DF, conforme autorização publicada no DODF nº 50, de março de 2014;”
2. “autorização para convocação imediata dos candidatos aprovados no processo seletivo nº 21/2014: médico pediatra, enfermeiro, odontólogo, farmacêutico-bioquímico laboratório, técnico em enfermagem, técnico administrativo, técnico em higiene dental, técnico em radiologia e técnico em laboratório patologia clínica, todos para a UPA de Sobradinho, que será inaugurada ainda no mês de junho de 2014. Edital nº 21/2014 publicado no DODF nº 89, de 7 de maio de 2014;”
3. “autorização para republicar o edital para convocar mais 75 médicos pediatras, para cumprir decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2014.01.1.069914-4, no sentido de que sejam abertas as unidades de pediatria em Santa Maria e Gama, e suprir a necessidade nessa especialidade. Vale destacar que em relação aos médicos pediatras foi realizada seleção para contratação temporária, autorizada pelo CPRH, publicada no DODF nº 86, de 30 de abril de 2014, na qual não teve êxito. Das 80 vagas solicitadas apenas 13 se inscreveram e foram selecionados e convocados, tendo comparecido apenas 5 deles para entrarem em exercício;”

5. “autorização para a **prorrogação, por mais 7 meses**, do contrato temporário de **404 profissionais**, (...). Essa contratação faz-se necessária considerando: que o concurso público somente terá seu término no mês de novembro de 2014; que a Copa do Mundo de 2014 trará aumento exponencial da demanda de saúde no Distrito Federal; que a necessidade de treinamento dos novos profissionais em unidades de urgência e emergência. Destaque-se que existem servidores que ainda não estrapolaram o limite legal de prazo determinado do contrato, sendo admitida, para eles, a prorrogação nos termos da lei.” (VIDE PROCESSO Nº 060.009.842/2014, ANEXO V).

No ANEXO VI, constam o Processo nº 060.010.012/2014 o Memorando nº 3301/14 – AJL/SES de 1 de setembro de 2014, que tratam da autorização para a contratação de profissionais para atender 10 leitos de UTI e 20 leitos de enfermarias no HBDF. Sendo autorizada conforme a decisão do Excelentíssimo Juiz de Direito, senhor Alvaro Luis de A. S. Ciarlini em 19 de agosto de 2014.

Todos os processos de contrato temporário tiveram decisão administrativa do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – CPRH/SEAP e autorização do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Diante o exposto, atualmente tramitam dois Processos relacionados a contratação temporária:

- o Processo nº 060.011560/2014 (ANEXO VII), encaminhado à SEAP a fim de que seja tomada decisão sobre a renovação ou não dos contratos temporários de 116 técnicos em enfermagem, pois estão completando dois anos de contrato e de acordo com a Lei Federal nº 8.745/93 e Lei Distrital nº 4.266/08, não podem mais ser prorrogados. A maioria desses, prestam serviço em UPAs, Unidades de Urgência e Emergência, CAPS e Unidades de Terapia Intensiva. Estão incluídos no mesmo processo, os profissionais Técnicos em Laboratório – Anatomia Patológica que tem previsão de vencimento para o mês de fevereiro de 2015 e os Técnicos em Enfermagem que foram renovados por meio de

decisão judicial e tem como período de vencimento dos contratos os meses de janeiro a abril de 2015. Inclui-se ainda, Médicos e enfermeiros Perfusionistas que podem ter os contratos renovados por no mínimo mais 6(seis) meses;

- o Processo nº 060.012.337/2014 (ANEXO VIII), que trata da solicitação de renovação de contratos temporários de Médicos, Enfermeiros e Técnicos em Saúde que estão completando 6(seis) e/ou 12(doze) meses de contrato com a SES-DF e que conforme a Lei Federal nº 8.745/93 e Lei Distrital nº 4.266/08 com alterações da Lei nº 5.240/13, é possível a continuidade dos mesmos. O senhor Secretário de Estado de Saúde em exercício autorizou a renovação do contrato desses servidores e já foram tomadas as devidas providências para tal renovação.

Atualmente, o total de contratados temporariamente somam 1.556 profissionais conforme o ANEXO IX. Desse total, foram autorizados a serem renovados os contratos de 442 médicos e de outros profissionais, conforme descrição abaixo. Todos esses contratos já estão renovados no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH.

- 24 MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS (renovação por mais 6 meses);
- 06 MÉDICOS CANCEROLOGISTAS/ONCOLOGIA CLÍNICA (renovação por mais 6 meses);
- 24 MÉDICOS CARDIOLOGISTAS (renovação por mais 6 meses);
- 64 MÉDICOS CIRURGIA GERAL (renovação por mais 6 meses);
- 03 MÉDICOS CIRURGIA PEDIÁTRICA (renovação por mais 6 meses);
- 133 MÉDICOS CLÍNICA MÉDICA (renovação por mais 6 meses);
- 36 MÉDICOS GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (renovação por mais 6 meses);
- 01 MÉDICO HEMATOLOGIS E HEMOTERAPIA (renovação por mais 6 meses);

- 10 MPEDICOS UTI ADULTO (renovação por mais 6 meses);
- 04 MÉDICOS UTI PEDIATRICA (renovação por mais 6 meses);
- 14 MÉDICOS NEONATOLOGIA (renovação por mais 6 meses);
- 04 MÉDICOS NEUROLOGISTAS (renovação por mais 6 meses);
- 27 MÉDICOS ORTOPEDISTAS (renovação por mais 6 meses);
- 14 MÉDICOS PSIQUIATRAS (renovação por mais 6 meses);
- 02 MÉDICOS RADIOTERAPIA (renovação por mais 6 meses);
- 14 MÉDICOS SAÚDE DA FAMÍLIA E COMUNIDADE (renovação por mais 6 meses);
- 36 MÉDICOS PEDIATRAS (renovação por mais 6 meses);
- 05 MÉDICOS PEDIATRAS (renovação por mais 12 meses);
- 27 ENFERMEIROS (renovação por mais 12 meses);
- 4 ENFERMEIROS PERFUSIONISTAS (renovação por mais 6 meses);
- 1 TÉC. EM LABORATÓRIO – ANATOMIA PATOLÓGICA (renovação por mais 6 meses);
- 3 TÉC. EM RADIOLOGIA (renovação por mais 12 meses);
- 6 TÉC. EM LABORATÓRIO – PATOLOGIA CLÍNICA (renovação por mais 12 meses);
- 18 TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS (renovação por mais 12 meses);
- 63 TÉC. DE ENFERMAGEM (renovação por mais 12 meses).

No ANEXO X mostra a relação de todos os Editais publicados relacionados à contratação temporária no período que compreende aos anos de 2011 – 2014.

No ANEXO XI, consta demonstrativo detalhado com a relação dos profissionais contratados temporariamente, suas respectivas datas de vencimento. O demonstrativo está separado por situação de cada profissional, sendo: uma tabela para CONTRATOS TEMPORÁRIOS EM PROCESSO DE DESLIGAMENTO; QUE NÃO PODERÃO SER RENOVADOS POIS TEM MAIS DE 2 ANOS; QUE COMPLETAM 2 ANOS E NÃO PODERÃO SER RENOVADOS; E QUE PODEM SER RENOVADOS.

ANEXOS – CONTRATO TEMPORÁRIO

- I. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2011 – MPDFT 1ª E 2ª PROSUS/CEAJUR/SES-DF
- II. PROCESSO Nº 2014.0020019110 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- III. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 2013.01.1.136980-0
- IV. PETIÇÃO ELABORADA PELA SES AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECISÃO FAVORÁVEL
- V. PROCESSO Nº 060.009.842/2014 – RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE MÉDICOS E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM
- VI. PROCESSO Nº 060.010.012/2014 – AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER OS 10 LEITOS DE UTI E 20 LEITOS DE ENFERMARIA DO HBDF
- VII. PROCESSO Nº 060.011.560/2014 – PRORROGAÇÃO DE 116 CONTRATOS DE TÉCNICOS EM ENFERMAGEM QUE COMPLETAM 2 ANOS DE CONTRATO
- VIII. PROCESSO Nº 060.012.337/2014 – RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA REDE QUE COMPLETARÃO 6 MESES E/OU 12 MESES DE CONTRATO
- IX. LISTA QUANTITATIVA DE TODOS OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS EM VIGOR – SEPARADOS POR CARGO E REGIONAL
- X. RELAÇÃO DE TODOS OS EDITAIS PUBLICADOS ENTRE OS ANOS DE 2011-2014
- XI. PLANILHAS COM A RELAÇÃO NOMINAL E SITUAÇÃO DE CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE EM VIGOR

ANEXO I



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 - 3343-9472 e Fax: 3343-9973

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº. 01/2011-MPDFT 1ª e 2ª
PROSUS/CEAJUR/SES-DF**

FOLHA ²
PROC. 060015626/2011
MAT. 198.072-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, representado pelos Promotores de Justiça das 1ª e 2ª PROSUS, respectivamente, JAIRO BISOL e MOACYR REY FILHO, com base nos artigos 37, 129 e 130 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93; o CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (Defensoria Pública do DF), com fulcro na Lei Complementar 80/94 e a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, por meio do Secretário de Saúde RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA.

Considerando o diagnóstico da saúde pública do Distrito Federal realizado nas diversas reuniões de trabalho desenvolvidas no ano de 2012 pelo Comitê Executivo Distrital de Saúde, com participação da SES/DF, em seus mais amplos setores, da Defensoria Pública do Distrito Federal – CAJUR, da Procuradoria do Distrito Federal, da OAB-DF/Comissão de Direitos Humanos, da Fundação Hemocentro do DF, Defensoria Pública da União, da Justiça Federal no DF e deste Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, trabalhos estes desenvolvidos sob a presidência da Magistratura, na pessoa do Juiz de Direito Donizete Aparecido da Silva;



FOLHA 3
PROC. 060015626/2011
MAT. 198.072-6

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROSUS

Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 - 3343-9472 e Fax: 3343-9973

Considerando que nos trabalhos deste Comitê foram identificados sérios gargalos na prestação dos serviços de saúde no Distrito Federal, em especial nas áreas de terapia intensiva, anestesiologia, cardiologia, neonatologia, psiquiatria, entre outros, com grave impacto na prestação de serviços de alta complexidade, especialmente UTI's e procedimentos cirúrgicos;

Considerando que diversas cirurgias emergenciais e eletivas não estão sendo realizadas ou são desmarcadas por carência de profissionais médicos especialistas em anestesiologia (anestesistas);

Considerando que diversos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTIs já instaladas não podem iniciar seu funcionamento por carência de profissionais médicos especialistas em terapia intensiva (intensivistas) e de médicos especialistas em neonatologia (neonatologistas);

Considerando que há carência de médicos especialistas em psiquiatria (psiquiatras) para o tratamento de pessoas com transtorno mentais, para efetivação da política de saúde mental, especialmente no que tange à implantação dos Centros de Assistência Psicossocial - CAPS no DF, à exemplo das graves carências na oferta de serviços de atendimento aos dependentes químicos;

Considerando a existência de carências mapeadas pelo Comitê Executivo Distrital de Saúde nas especialidades de pediatria, clínica médica e ortopedia;



FOLHA 4
PROC. 060015626/2011
MAT. 198.072-61

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROSUS

Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 - 3343-9472 e Fax: 3343-9973

Considerando a natureza essencial de todos os serviços de saúde acima destacados, bem como o grave custo social da não efetivação destes, com sérios prejuízos para a saúde da população;

Considerando que não existem candidatos aprovados a serem nomeados pela SES/DF no último concurso público realizado para provimento de vagas em seus quadros, tendo em vista que todos já foram nomeados pela atual gestão;

Considerando que a programação de concurso público em andamento nas SES/DF não demandará nomeações em prazo inferior a 06 (seis) meses;

Considerando que a SES/DF submeteu ao conhecimento do Comitê Executivo Distrital de Saúde todas as carências acima apontadas e ofertou como solução administrativa a contratação temporária dos profissionais de saúde;

Considerando que a SES/DF apresentou como contrapartida à solução emergencial a programação de novo concurso público para contratação de servidores em cargo efetivo.

Considerando que, nos termos acima elencados, a proposta de contratação por prazo determinado da SES/DF se amolda à previsão constitucional de atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos acima elencados, a proposta de contratação por prazo determinado da SES/DF se amolda à previsão legal de assistência a emergência em saúde pública (artigo 2º, II, da Lei Federal 8.745/93); e



FOLHA 5
PROC. 060015626/2011
MAT. 198.072-62

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROSUS

Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 - 3343-9472 e Fax: 3343-9973

As partes, de comum acordo, **RESOLVEM:**

CLÁUSULA PRIMEIRA: a SES/DF promoverá a imediata contratação por tempo determinado dos profissionais de saúde nas áreas acima indicadas, observando o quantitativo e lotação previstos no anexo 01 a este Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA SEGUNDA: a SES/DF compromete-se através deste Termo de Ajustamento de Conduta a promover com diligência e presteza os concursos públicos para contratação, em cargo efetivo, de profissionais em todas as áreas que forem objeto de contratação por prazo determinado, visando a substituição integral dos profissionais contratados por servidores públicos efetivos;

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica pactuado que as contratações temporárias e os concursos públicos a que se referem este TAC serão realizados na forma e nos prazos previstos nos cronograma apresentados pela SES-DF constantes nos anexos 02 e 03, que passam a integrar o presente TAC.

CLÁUSULA TERCEIRA: a SES/DF, através de seu Secretário, compromete-se a diligenciar junto aos demais órgãos do Governo do Distrito Federal responsáveis pela realização de concurso público, para buscar a efetiva realização deste, comunicando por relatório aos signatários deste TAC eventual obstáculo encontrado;

CLÁUSULA QUARTA: Não será admitida a prorrogação das contratações por tempo determinado para além do prazo previsto no parágrafo único da cláusula segunda deste TAC;



FOLHA 6
PROC. 060015626/2011
MAT. 198.072-6

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROSUS

Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 - 3343-9472 e Fax: 3343-9973

CLÁUSULA QUINTA: O descumprimento injustificado de qualquer cláusula deste termo de ajustamento de conduta, pela autoridade pactuante competente, implicará no pagamento de multa devida ao Fundo de Direito Difusos - FDD, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso de descumprimento, a partir da notificação feita pelo Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Ministério Público, por maioria dos seus membros pactuantes, poderá dispensar a aplicação da multa prevista nesta Cláusula, após análise das justificativas apresentadas.

Estando assim justo e compromissado, firmam o presente instrumento, para que produza os seus efeitos legais, determinando-se a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

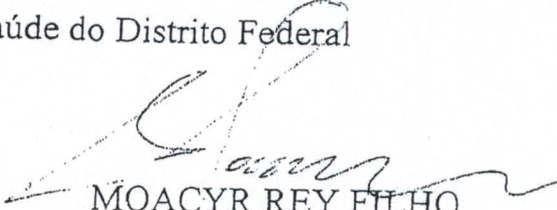
Brasília/DF, 19 de dezembro de 2011.


RAFAEL DE AGUIAR BORBOSA

Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal

JAIRO BISOL

Ministério Público do Distrito Federal
e Territórios


MOACYR REY FILHO

Ministério Público do Distrito Federal
e Territórios

CELESTINO CHUPEL
Defensor Público do DF

RAMIRO NÓBREGA SANT'ANA
Defensor Público do DF

ANEXO - I

ESPECIALIDADE	Nº PROFISSIONAIS	OBSERVAÇÃO
PERFUSIONISTAS	03	AUMENTAR O QUANTITATIVO DE CIRURGIAS/MÊS
PSIQUIATRAS	50	RECOMPOSIÇÃO DAS ESCALAS DE SERVIÇO
INTENSIVISTAS	24	ABERTURA DE 20 LEITOS PARA ATENDIMENTO AO NEUROTRAUMA
NEONATOLOGISTAS	24	ABERTURA DE 10 LEITOS PARA SUPORTE A CARDIOPATIAS INFANTIS
PEDIATRIAS	24	RECOMPOSIÇÃO DAS ESCALAS DE SERVIÇO
HEMOTERAPEUTAS	10	RECOMPOSIÇÃO DAS ESCALAS DE SERVIÇO DAS UNIDADES DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA.
CLÍNICOS MÉDICOS	37	RECOMPOSIÇÃO DAS ESCALAS DE SERVIÇO
ORTOPEDISTAS	07	RECOMPOSIÇÃO DAS ESCALAS DE SERVIÇO
TECNICO HEMOTERAPIA	12	RECOMPOSIÇÃO DAS ESCALAS DE SERVIÇO
TECNICO DE RADIOLOGIA	29	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DO HRSM
AUXILIAR ENFERMAGEM	140	ABERTURA DE 20 LEITOS PARA SUPORTE A CARDIOPATIAS INFANTIS E ABERTURA DE 20 LEITOS PARA ATENDIMENTO AO NEUROTRAUMA
ANESTESIOLOGIA*	130	ATIVAR 70% DAS SALAS ELETIVAS DOS HOSPITAIS DA REDE DA SES/DF, ATENDENDO AS LISTAS DE ESPERA CIRÚRGICAS.

*Proposta Estruturante.

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO
EM SAÚDE/SES

ANEXO - II

SELEÇÃO PÚBLICA EMERGENCIAL PARA AS CATEGORIAS E
ESPECIALIDADES ELENCADAS NO ANEXO DO TAC

ITEM	ATIVIDADE	DATA/PERÍODO
01	Publicação Edital Normativo.	09.01.2012
02	Recebimento dos Currículos.	16.01.2012 a 27.01.2012
03	Análise dos Currículos.	30.01.2012 a 10.02.2012
04	Resultado Parcial.	16.02.2012
05	Recursos	17, 23 e 24.02.2012
06	Resultado Final	02.03.2012
07	Convocação.	10.03.2012

M

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO
EM SAÚDE/SES

ANEXO – III

CRONOGRAMA PARA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE
PARA A CATEGORIA MÉDICA DAS VÁRIAS ESPECIALIDADES
NECESSÁRIAS À SES - 2012

ITEM	ATIVIDADE	DATA/PERÍODO
01	Assinatura do Contrato com a organizadora do Certame e AUTORIZAÇÃO do CPRH.	Até 16.01.2012
02	Divulgação do Edital Normativo.	23.01.2012
03	Período de inscrições e recebimento dos documentos comprobatórios.	27.02.2012 a 18.03.2012
04	Divulgação da relação dos candidatos portadores de deficiência e isentos de taxa de inscrição.	23.03.2012
05	Recebimento de recursos acerca do item 3 deste cronograma.	26.03.2012 a 27.03.2012
06	Divulgação oficial da relação dos candidatos portadores de deficiência e isentos de taxa de inscrição.	29.03.2012
07	Convocação e divulgação dos locais e horários das provas objetivas.	02.04.2012
08	Aplicação das provas objetivas.	15.04.2012
09	Divulgação do gabarito oficial preliminar das provas objetivas.	16.04.2012
10	Prazo de entrega de recursos contra gabarito oficial preliminar das provas objetivas.	17.04.2012 a 19.04.2012
11	Divulgação do resultado parcial das provas objetivas para erro material.	30.04.2012
12	Prazo de recebimento de recurso para erro material.	01.05.2012 a 03.05.2012
13	Publicação e divulgação do resultado final do concurso público.	08.05.2012

ANEXO II



Nota Técnica nº /2014

Em 19 de novembro de 2014.

Processo: 20140020019110ADI

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Inciso X e §5º da Lei nº 4.266/2008 – Incisos II e VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – Contratação de Pessoal por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público

I. DO OBJETIVO

O objetivo desta Nota Técnica é informar o resultado da apuração da Ação Direta de Inconstitucionalidade contida no Acórdão nº 819469 nos autos do processo nº 20140020019110ADI.

II. DOS FATOS

Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, que impugna o inciso X e o §5º do artigo 2º da Lei Distrital 4.266, de 11 de dezembro de 2008, incluídos pela Lei Distrital 5.240, de 16 de dezembro de 2013, em face dos artigos 1º, *caput*, 19, *caput* e incisos II e VIII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Após julgamento por maioria declarou que a necessidade de recursos humanos, para atender a saúde pública, há de ser transitória, para fins de atendimento à regra do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, repetidos incisos II e VIII do artigo 19 da Lei Orgânica. Mas a previsibilidade do serviço, mediante planejamento estratégico adequado e contínuo, impede que, em algumas situações da Lei impugnada, haja a contratação excepcional sem concurso público. II. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade das alíneas "c" e "e", inciso X, artigo 2º, da Lei Distrital 4.266/2008. Maioria.

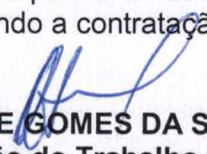
IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

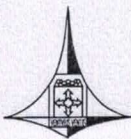
A Lei nº 4266 de 11/12/2008, Lei nº 5240 de 16/12/2013.

V. DA CONCLUSÃO

Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade das alíneas "c" e "e", inciso X, artigo 2º, da Lei Distrital 4.266/2008.

A alínea "c" dispõe que a vacância de cargo na área de saúde e alínea "e" aumento e criação de novas unidades públicas não são consideradas necessidade temporária e excepcional de interesse público visando a contratação de pessoal por tempo determinado.


MARIA NATIVIDADE GOMES DA SILVA TEIXEIRA SANTANA
Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde/SES

**LEI Nº 4.266, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas do Distrito Federal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública oficialmente reconhecidas pelo Poder Público;

II – combate a surtos epidêmicos;

III – manutenção e limpeza de vias públicas, com vistas a impedir entupimentos de instalações e alagamentos de rodovias urbanas;

IV – admissão de professor substituto para a rede pública de ensino;

V – admissão de pesquisador visitante estrangeiro e professor visitante em instituição pública de ensino superior;

VI – atividades:

a) de saúde pública, nas áreas-fim ou meio, nas hipóteses de calamidade pública decretada pelo Poder Público;

b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

c) didático-pedagógicas em escolas de governo;

VII – admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos em instituições públicas de ensino superior, para suprir a falta de respectivos titulares ocupantes de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa a inovação;

VIII – admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada a pesquisa;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IX – combate a acidentes e danos ambientais, na hipótese de declaração, pelo Governador, da existência de emergência ambiental na região específica.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV se fará exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º A contratação de professor substituto para suprir a falta de docente da carreira oriunda de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria se fará apenas quando o fato ocorrer durante o período letivo, ficando a Administração obrigada a realizar concurso público para constituição de banco de reserva de professor para suprir imediatamente a carência.

§ 3º Fica autorizada a contratação de professor substituto na hipótese em que, realizado o concurso público, não haja candidato aprovado para a vaga aberta de professor efetivo.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Poder Público fica obrigado a abrir concurso para preenchimento da referida vaga no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Distrito Federal, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos de professor visitante, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§ 3º Anualmente, até o final do primeiro trimestre, os órgãos que apresentarem necessidade de contratação temporária nos termos desta Lei farão publicar, no órgão oficial de divulgação do Distrito Federal, relação com o número de servidores efetivos, aposentados no último exercício, cedidos, em gozo de licença-capacitação e de licença obrigatória prevista em lei e, especificamente para a Secretaria de Estado de Educação, o número de professores em exercício nos cargos de direção, vice-direção, coordenação e assistência pedagógica.

Art. 4º As contratações previstas no art. 2º, *caput*, da presente Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

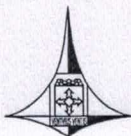
I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III e IX;

II – 1 (um) ano, no caso do inciso IV;

III – 2 (dois) anos, no caso do inciso VI, c, e dos incisos VII e VIII;

IV – 2 (dois) anos, nos casos do inciso V e das demais alíneas do inciso VI.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos, uma única vez, por igual período.



Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Secretário de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou a entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores no início de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II – nos casos do art. 2º, I, II, III, V e VI, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante;

III – não havendo nos quadros de cargos e salários a referida função ou função semelhante, deverá ser observado o valor médio praticado pelo mercado de trabalho, desde que não exceda o teto remuneratório fixado para o Poder ao qual está vinculado o contratado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as demais hipóteses de contratações.

§ 3º A remuneração dos professores de que trata o art. 2º, IV, corresponderá aos vencimentos correspondentes aos padrões iniciais da Carreira Magistério Público, adicionados das Gratificações de Atividade de Regência de Classe, de Alfabetização, de Ensino Especial, em Zona Rural, de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado e de Restrição de Liberdade, obedecidos os critérios constantes da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, para sua concessão.

§ 4º Fica garantido o recebimento da remuneração no recesso escolar de julho quando esse mês estiver contemplado no período do contrato temporário de trabalho.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o regime geral de previdência.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, salvo nas hipóteses do art. 2º, I e IX, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, ressalvada a prorrogação prevista no art. 4º, parágrafo único, e mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará a rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 67 a 80; 97; 104 a 109; 110, I, *in fine*, e II, parágrafo único; 111 a 115; 116, I a V, a e c, VI a XII, e parágrafo único; 117, I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, I, II e III; 128 a 132, I a VII e IX a XIII; 136 a 142, I, primeira parte, II, III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Aplica-se também ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na Lei distrital nº 3.279, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei se extinguirá pelo término do prazo contratual, sem direito a indenizações, ou por iniciativa de uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa das partes será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará o pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referentemente ao restante do contrato.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996.

Brasília, 11 de dezembro de 2008
121º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 12/12/2008.

**LEI Nº 5.240, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, que *Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

II – assistência a emergências em saúde pública, declarada por ato do Chefe do Poder Executivo;

VI –

b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante aplicação do art. 60 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;

.....

X – admissão de profissionais de saúde para suprir falta na rede pública de saúde decorrente de:

a) aumento transitório do volume de trabalho devidamente fundamentado e comprovado, desde que com prazo previamente estabelecido em função da transitoriedade;

b) situações de combate a surtos endêmicos e epidêmicos, declaradas por ato do Governador do Distrito Federal;

c) vacância de cargo da área de saúde;

d) afastamento ou licença de servidor efetivo, na forma do regulamento;

e) aumento e criação de novas unidades de saúde pública.

.....

§ 5º Nos casos do inciso X, o Poder Executivo pode realizar a contratação desde que não haja candidatos aprovados em cadastro



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

de reserva e fica obrigado a abrir concurso para preenchimento de vaga no prazo máximo de doze meses, excetuados os casos constantes nas alíneas *a*, *b* e *d*.

.....

Art. 4º

II – um ano, nos casos dos incisos IV e X;

III – dois anos, nos demais casos.

.....

Art. 5º As contratações somente podem ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário de Estado de Administração Pública, do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento e do Secretário de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou a entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades contratantes devem encaminhar à Secretaria de Estado de Administração Pública, para controle do disposto nesta Lei, relação com dados do pessoal contratado, bem como documentos comprobatórios de formação de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias no Distrito Federal ou em qualquer outra entidade.

Art. 2º As atividades-meio realizadas nos órgãos públicos do Distrito Federal passíveis de terceirização na forma da legislação federal em vigor não podem ser objeto de contratação na forma disciplinada na Lei nº 4.266, de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.266, de 2008.

Brasília, 16 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 17/12/2013.



Órgão : CONSELHO ESPECIAL
Classe : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A)
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A)
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
N. Processo : 20140020019110ADI
(0001921-37.2014.8.07.0000)
Embargante(s) : PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Embargado(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO
DISTRITO FEDERAL, GOVERNADOR DO
DISTRITO FEDERAL
Relatora : Desembargadora SANDRA DE SANTIS
Acórdão N. : 832626

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS DA DECISÃO -
OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.**

I. Os embargos declaratórios devem ser rejeitados se inexistir vício de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão.

II. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do **CONSELHO ESPECIAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SANDRA DE SANTIS** - Relatora, **NILSONI DE FREITAS** - 1º Vogal, **ROMÃO C. OLIVEIRA** - 2º Vogal, **MARIO MACHADO** - 3º Vogal, **CARMELITA BRASIL** - 4º Vogal, **HUMBERTO ULHÔA** - 5º Vogal, **JAIR SOARES** - 6º Vogal, **VERA ANDRIGHI** - 7º Vogal, **MARIO-ZAM BELMIRO** - 8º Vogal, **GEORGE LOPES** - 9º Vogal, **ANGELO PASSARELI** - 10º Vogal, **JOSÉ DIVINO** - 11º Vogal, **SIMONE LUCINDO** - 12º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA**, em proferir a seguinte decisão: **NEGOU-SE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 11 de Novembro de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

SANDRA DE SANTIS

Relatora

RELATÓRIO

Recursos de embargos de declaração interpostos pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL e pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL contra acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO X E §5º DA LEI 4.266/2008 - INCISOS II E VIII DO ARTIGO 19 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

I. A necessidade de recursos humanos, para atender a saúde pública, há de ser transitória, para fins de atendimento à regra do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, repetidos incisos II e VIII do artigo 19 da Lei Orgânica. Mas a previsibilidade do serviço, mediante planejamento estratégico adequado e contínuo, impede que, em algumas situações da Lei impugnada, haja a contratação excepcional sem concurso público.

II. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade das alíneas "c" e "e", inciso X, artigo 2º, da Lei Distrital 4.266/2008. Maioria. (Acórdão n.819469, 20140020019110ADI, Relator: SANDRA DE SANTIS, Conselho Especial, Data de Julgamento: 09/09/2014, Publicado no DJE: 19/09/2014. Pág.: 50)

O Governador do Distrito Federal alega omissão quanto à eficácia temporal do *decisum*. A Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal sustenta contradição em se reconhecer as inconstitucionalidades das alíneas "c" e "e" do inciso X do art. 2º da Lei distrital 4.266/08 e não reconhecer a de outros dispositivos impugnados "*mais genéricos e abrangentes*". Argui ainda omissão por não terem sido analisados outros dispositivos da referida lei.

É o relatório.

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Relatora

Embargos de declaração interpostos contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade material das alíneas 'c' e 'e' do inciso X do artigo 2º da Lei 4.266, de 11 de dezembro de 2008, incluídas pela Lei 5.240, de 16 de dezembro de 2013.

O Governador do Distrito Federal alega omissão quanto à eficácia temporal do *decisum*. Sem razão.

A decisão que declara a inconstitucionalidade de dispositivo de lei tem, em regra, eficácia *ex tunc*. Só em situações excepcionalíssimas poderá ser modulada, de maneira motivada e desde que demonstradas as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, incorrentes no caso dos autos.

Além disso, há menção expressa aos efeitos *erga omnes* e *ex tunc* no voto que proferi na qualidade de Relatora (fl. 99). A eficácia temporal foi repisada nos votos dos Desembargadores Vogais Romeu Gonzaga Neiva (fl. 107) e Carmelita Brasil (fl. 111v). Não há omissão.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal sustenta contradição em se reconhecer as inconstitucionalidades das alíneas "c" e "e" do inciso X do art. 2º da Lei distrital 4.266/08 e não reconhecer a de outros dispositivos impugnados "*mais genéricos e abrangentes*".

O argumento não prospera. As hipóteses foram uma a uma analisadas para verificar se a temporariedade da contratação estaria justificada. A decisão pela inconstitucionalidade só das alíneas "c" e "e" foi tomada por maioria (fl. 94v). As divergências entre os votos são naturais em órgãos colegiados. Inexiste contradição no julgado.

Também não vislumbro a omissão arguida pela Procuradoria. A ação impugna **o inciso X e o §5º do artigo 2º da Lei Distrital 4.266**, de 11 de dezembro de 2008, incluídos pela Lei Distrital 5.240, de 16 de dezembro de 2013, em face dos artigos 1º, *caput*, 19, *caput* e incisos II e VIII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Referidos dispositivos foram devidamente analisados e, em relação a eles, foi proferido o acórdão questionado. As demais disposições da Lei distrital 4.266/08 não foram examinadas, pois não são objeto da ADI.

Diante da inexistência de qualquer vício na decisão, nego provimento aos embargos.

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal

Com o relator

DECISÃO

Negou-se provimento. Decisão unânime.



Órgão : CONSELHO ESPECIAL
Classe : DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
N. Processo : 20140020019110ADI
(0001921-37.2014.8.07.0000)
Requerente(s) : PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E
OUTROS
Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO
DISTRITO FEDERAL, GOVERNADOR DO
DISTRITO FEDERAL
Relatora : Desembargadora SANDRA DE SANTIS
Acórdão N. : 819469

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO X E §5º DA LEI 4.266/2008 - INCISOS II E VIII DO ARTIGO 19 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

I. A necessidade de recursos humanos, para atender a saúde pública, há de ser transitória, para fins de atendimento à regra do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, repetidos incisos II e VIII do artigo 19 da Lei Orgânica. Mas a previsibilidade do serviço, mediante planejamento estratégico adequado e contínuo, impede que, em algumas situações da Lei impugnada, haja a contratação excepcional sem concurso público.

II. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade das alíneas "c" e "e", inciso X, artigo 2º, da Lei Distrital 4.266/2008. Maioria.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do **CONSELHO ESPECIAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SANDRA DE SANTIS** - Relatora, **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** - 1º Vogal, **SILVÂNIO BARBOSA** - 2º Vogal, **JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA** - 3º Vogal, **ROMÃO C. OLIVEIRA** - 4º Vogal, **MARIO MACHADO** - 5º Vogal, **ROMEU GONZAGA NEIVA** - 6º Vogal, **WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR** - 7º Vogal, **HUMBERTO ULHÔA** - 8º Vogal, **MARIO-ZAM BELMIRO** - 9º Vogal, **GEORGE LOPES** - 10º Vogal, **ANGELO PASSARELI** - 11º Vogal, **JOSÉ DIVINO** - 12º Vogal, **CARMELITA BRASIL** - 13º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **CARMELITA BRASIL**, em proferir a seguinte decisão: **JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALÍNEAS "C" E "E". MAIORIA.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 9 de Setembro de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

SANDRA DE SANTIS

Relatora

RELATÓRIO

Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, que impugna o inciso X e o §5º do artigo 2º da Lei Distrital 4.266, de 11 de dezembro de 2008, incluídos pela Lei Distrital 5.240, de 16 de dezembro de 2013, em face dos artigos 1º, *caput*, 19, *caput* e incisos II e VIII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Os dispositivos atacados ostentam o seguinte teor:

X - admissão de profissionais de saúde para suprir falta na rede pública de saúde decorrente de:

- a) aumento transitório do volume de trabalho devidamente fundamentado e comprovado, desde que com prazo previamente estabelecido em função da transitoriedade;*
- b) situações de combate a surtos endêmicos e epidêmicos, declaradas por ato do Governador do Distrito Federal;*
- c) vacância de cargo da área de saúde;*
- d) afastamento ou licença de servidor efetivo, na forma do regulamento;*
- e) aumento e criação de novas unidades de saúde pública.*

.....

....

§ 5º Nos casos do inciso X, o Poder Executivo pode realizar a contratação desde que não haja candidatos aprovados em cadastro de reserva e fica obrigado a abrir concurso para preenchimento de vaga no prazo máximo de doze meses, excetuados os casos constantes nas alíneas a, b e d.

.....

....

A r t . 4 º

.....

II - um ano, nos casos dos incisos IV e X;

III - dois anos, nos casos demais casos.

Alega incompatibilidade vertical com a Lei Orgânica. Salienta que a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizada pela Lei Distrital 5.240/13, vulnera o princípio do concurso público, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público. Acrescenta que as hipóteses excepcionais devem limitar-se a atividades que não sejam permanentes ou previsíveis. Diz que a matéria já foi regulamentada pela Lei 418, de 11 de março de 1993, e Lei Distrital 1.169/96, julgadas inconstitucionais, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do DF e Territórios. Assevera ausência da contingência fática que evidencia a situação de emergência.

O Presidente da Câmara Legislativa prestou as informações (fls. 47/54), bem como o Governador do Distrito Federal (fls. 56/62).

A Procuradora-Geral do Distrito Federal falou como curadora do ato impugnado (fls. 64/71).

A d. Procuradoria de Justiça oficiou pela procedência do pedido.
É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Relatora

Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, que impugna o inciso X e o §5º do artigo 2º da Lei Distrital 4.266, de 11 de dezembro de 2008, incluídos pela Lei Distrital 5.240, de 16 de dezembro de 2013, que permitem a contratação de pessoal por tempo determinado sem concurso público, em situações caracterizadas pela ausência de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Alega incompatibilidade vertical com a Lei Orgânica. Saliencia que a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizada pela Lei Distrital 5.240/13, vulnera o princípio do concurso público, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público. Acrescenta que as hipóteses excepcionais devem limitar-se a atividades que não sejam permanentes ou previsíveis. Diz que a matéria já foi regulamentada pela Lei 418, de 11 de março de 1993, e lei Distrital 1.169/96, julgadas inconstitucionais, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do DF e Territórios. Assevera ausência da contingência fática que evidencia a situação de emergência.

É cediço que as decisões de inconstitucionalidade têm efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública em todas as esferas. É o que o Supremo Tribunal Federal chama de "*transcendência dos motivos que embasaram a decisão*", em processo de fiscalização normativa abstrata. Assim, os "*elementos que embasaram a decisão (...)* deverão ser respeitados no futuro, em casos análogos ou equivalentes" (PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Controle de constitucionalidade**. 5ª ed. p. 96). Mas não há obrigatoriedade de atendimento pelo Legislativo. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico nesse sentido:

RECLAMAÇÃO - PRETENDIDA SUBMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO AO EFEITO VINCULANTE QUE RESULTA DO JULGAMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOS

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - INADMISSIBILIDADE - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O LEGISLADOR EDITAR LEI DE CONTEÚDO IDÊNTICO AO DE OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, PELA SUPREMA CORTE - INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO, NESSE CONTEXTO, DO INSTRUMENTO PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSOS E AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O efeito vinculante e a eficácia contra todos ("erga omnes"), que qualificam os julgamentos que o Supremo Tribunal Federal profere em sede de controle normativo abstrato, incidem, unicamente, sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e os do Poder Executivo, não se estendendo, porém, em tema de produção normativa, ao legislador, que pode, em consequência, dispor, em novo ato legislativo, sobre a mesma matéria versada em legislação anteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo, ainda que no âmbito de processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, sem que tal conduta importe em desrespeito à autoridade das decisões do STF. Doutrina. Precedentes. Inadequação, em tal contexto, da utilização do instrumento processual da reclamação. (Rcl 13019 AgR/DF; Rel. Min. Celso de Mello; DJ 19/2/2014)

Superado o obstáculo de repetição legislativa da matéria, passo a analisar a Lei 4.266, de 11 de dezembro de 2008, para verificar se padece da inconstitucionalidade material alegada pelo Ministério Público.

É bem verdade que a saúde pública e a educação são hipóteses de serviços permanentes ou previsíveis e daí a controvérsia sobre enquadrar-se ou não à regra de exceção do concurso público.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a admissão de servidores para funções burocráticas e permanentes só é viável pelo concurso público (ADin 3.116/AM; Rel. Min. Carmen Lúcia; jul. 14/4/2011). Entretanto, há

outros julgados da Corte Suprema que concordam com a via excepcional, já que são atividades contínuas. O prejuízo, por falta de atendimento à coletividade, é muito maior.

O artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal excepcionou a regra para admitir nomeações para cargo em comissão e a contratação por tempo determinado em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme a lei. A Lei Orgânica do Distrito Federal tem reprodução igual nos incisos II e VIII do artigo 19.

As necessidades temporárias que desbordam a normalidade administrativa, com significativos prejuízos à população, justificam a alocação de pessoal temporário. A Ministra Carmen Lúcia anotou em sua obra:

*É temporário aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou à permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. **Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'.** Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou médico a prestar o serviço em posto de saúde, par no que existe o cargo, mas que está vago. Até o advento do concurso público, umas como outras das funções oferecidas como exemplo não podem deixar de ser desenvolvidas, pena de comprometimento social. Daí porque, conquanto a necessidade social seja permanente e a previsão*

administrativa seja de igual natureza, tem-se uma hipótese de 'necessidade temporária'. A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente. (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 241/242). Grifo nosso.

Desta forma, conclui-se que o que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade. Muitas vezes, a demora dos trâmites do concurso público pode deixar a descoberto o interesse público e só pela via excepcional pode ser atendido de imediato. A impossibilidade de recursos humanos de que dispõe a Administração, sem meios de supri-la pelo remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes, autoriza a regra temporária. A Ministra Carmén Lúcia conclui:

Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala. Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição. (obra citada. P. 241/242)

O Ministério Público pretende seja declarada a inconstitucionalidade material do inciso X e o §5º do artigo 2º da Lei Distrital 4.266, de 11 de dezembro de 2008, incluídos pela Lei Distrital 5.240, de 16 de dezembro de 2013:

X - admissão de profissionais de saúde para suprir falta na rede pública de saúde decorrente de:

- a) aumento transitório do volume de trabalho devidamente fundamentado e comprovado, desde que com prazo previamente estabelecido em função da transitoriedade;*
- b) situações de combate a surtos endêmicos e epidêmicos, declaradas por ato do Governador do Distrito Federal;*
- c) vacância de cargo da área de saúde;*
- d) afastamento ou licença de servidor efetivo, na forma do regulamento;*
- e) aumento e criação de novas unidades de saúde pública.*

.....

....

§ 5º Nos casos do inciso X, o Poder Executivo pode realizar a contratação desde que não haja candidatos aprovados em cadastro de reserva e fica obrigado a abrir concurso para preenchimento de vaga no prazo máximo de doze meses, excetuados os casos constantes nas alíneas a, b e d.

Os dispositivos são hipóteses de necessidade temporária referente a serviço essencial, que é a saúde. A continuidade do serviço público é a justificativa para a Lei, já que a saúde não pode ser engessada a ponto de causar enorme prejuízo à população. É sabido que o caos nos hospitais e postos de saúde advém, em grande parte, da falta de pessoal e, por isso, a emergência em alguns casos deve ser legalizada para evitar dano maior.

Na ADI 2009.00.2.011751-0, julgada por este Conselho Especial em 4 de maio de 2010, ficou decidido, em relação a dispositivos atinentes à contratação de pessoal na área da educação, que não há "*vício de inconstitucionalidade material por si só quando há previsão infraconstitucional de contratação excepcional para atividades permanentes ou previsíveis*". A inconstitucionalidade de alguns

dispositivos deveu-se unicamente à previsão genérica e abrangente das situações descritas na Lei. No mais, manteve-se a contratação de professor substituto para a rede pública de ensino, pesquisador e tecnólogos substitutos em instituições públicas de ensino superior.

Passo a analisar cada hipótese da Lei ora impugnada, para verificar se a temporariedade da contratação está justificada:

1. Aumento transitório do volume de trabalho devidamente fundamentado e comprovado, desde que com prazo previamente estabelecido em função da transitoriedade - alínea 'a' do inciso X.

O aumento do volume de trabalho, embora fundamentado e com prazo definido da transitoriedade, não encontra apoio na excepcionalidade da regra do concurso público. É certo que o processamento de um concurso público para atender a hipótese geraria um caos pela demora, só podendo ser suprida por uma contratação emergencial e imediata. Entretanto, as situações para esse aumento anormal não foram suficientemente descritas. O tipo ficou muito abrangente, genérico. Não é qualquer aumento do volume de trabalho que poderia autorizar a contratação temporária. Por exemplo, a falta de médicos para atender a população poderia estar abrangida aqui, já que há inegável aumento do volume de trabalho para os que estão na ativa. Mas o dever da Administração é planejar, prever e manter cadastro reserva, justamente para evitar prejuízos ao atendimento à saúde. Aliás, nas alíneas do inciso X da Lei impugnada, estão abarcadas situações de excepcionalidade que, a par de causarem aumento do volume de trabalho, devem ser analisadas com cautela, como se verá.

2. Situações de combate a surtos endêmicos e epidêmicos, declaradas por ato do Governador do Distrito Federal - alínea 'b' do inciso X.

Epidemias e outras contingências externas e graves são exemplos de aumento de demanda de pessoal. Indubitavelmente, aqui, a situação deve ser resolvida com a contratação temporária enquanto perdurar o problema. Haverá evidente necessidade de profissionais especializados, que justificam a excepcionalidade. O artigo 2º, inciso II, da Lei 4.266/2008, incluído pela Lei 5.240/2013, prevê semelhante hipótese: "*II. Assistência a emergências em saúde pública, declarada por ato do Chefe do Poder Executivo*".

3. Vacância de cargo da área de saúde - alínea 'c' do inciso X;

A exigência de planejamento da Administração impugna essa norma. Há meios de prever e estimar a perda de pessoal de um órgão da Administração durante um período. O §5º vem a seguir dispor acerca da obrigatoriedade de concurso público no prazo máximo de 12 meses. Mas a atividade

de saúde é permanente e contínua, ou seja, exige projetos e estimativas para o funcionamento regular e satisfatório. O cadastro reserva deve ser alvo de atenção contínua da Administração, justamente para suprir as eventualidades de vacância. O planejamento, nesse caso, é obrigatório. A norma é inconstitucional.

4. Afastamento ou licença de servidor efetivo, na forma do regulamento - alínea 'd' do inciso X.

Nesse caso, o cargo continua ocupado por servidor licenciado ou afastado. E, por isso, impossibilita o concurso público. Entendo ser hipótese de necessidade temporária e excepcional.

5. Aumento e criação de novas unidades de saúde pública - alínea 'e' do inciso X.

A Administração deve atentar ao planejamento estratégico. Criar novas unidades de saúde pública significa aumento de pessoal e, por isso, a hipótese não pode ser contemplada pela excepcionalidade. Os projetos devem prever tudo, inclusive acréscimo de pessoal. A Administração deve planejar também a abertura de concurso público para suprir a carência das novas unidades. A norma padece de vício de inconstitucionalidade.

6. Nos casos do inciso X, o Poder Executivo pode realizar a contratação desde que não haja candidatos aprovados em cadastro de reserva e fica obrigado a abrir concurso para preenchimento de vaga no prazo máximo de doze meses, excetuados os casos constantes nas alíneas a, b e d - §5º do artigo 2º.

Fica prejudicada a análise, já que contempla somente as hipóteses das alíneas 'c' e 'e', reconhecidas com vício de inconstitucionalidade.

Como visto, a necessidade há de ser transitória e não a atividade. Mas a previsibilidade do serviço, mediante planejamento estratégico adequado e contínuo, impede que, em algumas situações da Lei impugnada, haja a contratação excepcional.

Julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade material, com efeitos **erga omnes e ex tunc**, das alíneas 'a', 'c' e 'e' do inciso X do artigo 2º da Lei 4.266, de 11 de dezembro de 2008, incluídas pela Lei 5.240, de 16 de dezembro de 2013.

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Vogal

Senhora Presidente, acompanho a eminente Relatora, pedindo vênha

para subscrever seu douto voto.

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal

Acompanho a eminente Relatora.

O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO - Vogal

Acompanho a eminente Relatora.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

Eminente Presidenta, a falta de planejamento estratégico não pode ser a causa de falta de serviço público necessário para a população. Essa necessidade de contratar temporariamente pela falta de um planejamento estratégico pode ser a confissão, porque poderia ter servidor, mas não tem.

E a população tem que responder pela falta de planejamento estratégico do governante? A meu ver, não. Usaria essa lei para que a população seja atendida, embora o Administrador carregue consigo a pecha de não haver feito o planejamento estratégico. O que não pode é a população se ver privada de um serviço essencial porque a Administração não fez o concurso, e não o fez por falta de planejamento.

No meu modo de pensar, todas as hipóteses que constam da lei, de forma um tanto abstrata, não geram a inconstitucionalidade. A lei é possível existir, ainda que para atender essas necessidades. A forma que motivou pode ensejar ação anulatória do ato, mas não a inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade é tirar esse dispositivo da norma da circulação jurídica, gerando prejuízo para a população.

O Administrador foi incauto porque não fez concurso, e, se não o fez, o administrado tem que padecer? A meu ver, não é possível que o Administrador venha dizer que não nomeia porque não tem servidor concursado e que não tem servidor concursado porque ele se esqueceu de fazer o planejamento para a realização do concurso.

Usando um exemplo da Casa, é como se tivéssemos esquecido de que precisaríamos contratar transporte para levar as urnas eletrônicas de um ponto a outro, por isso, as eleições não aconteceriam porque a Presidência do Tribunal foi incauta e não avaliou. Penso que teria de contratar por outros meios, um contrato de emergência. O Administrador que pague pela sua desídia, e não a população. É o caso.

Quanto às hipóteses que têm nesta lei, até concordo com a eminente Relatora de que algumas delas podem ser evitadas por outros mecanismos, mas o povo não pode pagar esse preço. Realmente tem que se fazer a contratação temporária para que a população seja atendida, e o Ministério Público promova outro tipo de ação, que não a de inconstitucionalidade, para trazer consequências ao Administrador incauto ou até para anular aqueles que, digamos, houvesse meios postos para suprir aquela falta e optou pela nomeação temporária para atender pretensões escusas.

A meu ver, não há como resolver o problema trazido por essa legislação e pela falta de planejamento por meio da ação direta de inconstitucionalidade.

Portanto, peço vênias para julgar improcedente.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal

Senhora Presidente, o tema necessidade atinge tanto a área da educação quanto a da saúde. O fato é que a população não pode ficar sem esses serviços.

Há situações que podem ser previstas, normalmente com planejamento, com organização, enquanto outras, não. O diploma que pretende especificar essas situações enfrenta dificuldades, porque acaba, de certa forma, em uma generalidade que é prevista em lei.

As situações são preocupantes. Por exemplo, quando ocorrem licenças médicas em número superior ao que foi previsto, não se pode afastar do administrador a possibilidade de uma contratação que faça frente a uma situação que extrapola a normalidade planejada. O aumento e a criação de novas unidades de saúde pública podem demandar o aumento da mão de obra especializada. Poderia haver planejamento? Deveria.

Eminente Relatora, qual motivo que levou V. Ex.^a a afastar a alínea "a"?

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Relatora

Por ser abstrata, generalidade - aumento transitório do volume de trabalho.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal

Com prazo previamente estabelecido em função da transitoriedade.

Na verdade, fica uma previsão genérica, como genérica já seria a lei prevendo a possibilidade da contratação excepcional.

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Relatora

Exatamente.

Autorizei as alíneas "b" e "d".

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal

Senhora Presidente, acompanho a eminente Relatora em relação às alíneas "c" e "e".

Julgo parcialmente procedente a ação, entendendo inconstitucionais apenas as alíneas "c" e "e" constantes do inciso X.

Admito como constitucional a alínea "a", até por conta da sua própria generalidade. Como disse o Desembargador Romão C. Oliveira, contará o Ministério Público ou até o interessado, se for o caso, com outro recurso legal para fazer frente à situação que não esteja em conformidade.

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - Vogal

Eminente Presidente, pelo licença para julgar parcialmente

procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Mario Machado.

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal

Senhora Presidente, conforme explicitado no voto da eminente Relatora, o Supremo Tribunal Federal se posicionou favoravelmente, para atender excepcional interesse público, à contratação temporária, por meio de concurso público, de servidores para determinada área. É o que consta nesta Lei, que possibilita ao Governo do Distrito Federal, dentro das disposições estabelecidas no dispositivo impugnado, a possibilidade de contratar servidores para atender a essas situações.

Ouvi atentamente o voto da Desembargadora Relatora e dos demais Colegas que já votaram e cheguei à mesma conclusão do Desembargador Romão C. Oliveira, a quem acompanho, julgando improcedente a ação.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO - Vogal

Senhora Presidente, como disse o eminente Desembargador Mario Machado, esse assunto já foi debatido em relação à educação.

O Administrador deve munir-se de redobrada atenção para que, em determinadas situações, não seja pego de surpresa. Por meio de veículos de imprensa de grande circulação, já constatei que as Secretarias têm um levantamento sobre a média de servidores que estariam em gozo de licença.

Entendo que a alínea "d" também é inconstitucional - afastamento ou licença de servidor efetivo na forma do regulamento.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

Eminente Desembargador Mário-Zam Belmiro, V. Ex.^a me permite um aparte?

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO - Vogal

Com prazer, Desembargador Romão C. Oliveira.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

Gostaria de registrar que constantemente concedemos mandado de segurança porque a Secretaria de Saúde do Distrito Federal não tem o planejamento estratégico para comprar o medicamento - o médico receita o medicamento, e a Secretaria não tem para fornecer. O órgão responsável deve comprar como quiser e com o mecanismo que tiver, mas o produto deve ser entregue em tantos dias. Não se trata de falta de planejamento estratégico? Sabemos que existe esse vício, mas a população vai ficar sem o médico, sem o enfermeiro?

Senhora Presidenta, pedi esse aparte ao Desembargador Mário-Zam Belmiro não para induzir outros Colegas, como aconteceu com o eminente Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa, mas para corrigir o meu voto, no sentido de julgar a alínea "e" inconstitucional. Não posso criar um serviço que resulte em aumento ou criação de novas unidades sem ter servidores. Se há novas unidades, deve-se fazer concurso.

A alínea "e" não pode subsistir. Por isso, julgo-a inconstitucional.

Agradeço a oportunidade, Desembargador Mário-Zam Belmiro.

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal

Senhora Presidente, aproveitando a correção feita pelo Desembargador Romão C. Oliveira em seu voto, também julgo procedente em parte e declaro inconstitucional a alínea "e", acompanhando S. Ex.^a.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal

Eminente Desembargador Mário-Zam Belmiro, também peço licença a V. Ex.^a.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO - Vogal

Pois não, Excelência.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal

Revejo meu voto no que tange à alínea "a".

Os fundamentos expendidos neste momento pelos Desembargadores Romão C. Oliveira e Mario Machado, de fato, convencem-me de que a presente alínea não está eivada de inconstitucionalidade.

Ainda que fundamente meu pensamento na previsibilidade, da forma como está exposto na alínea, penso que essa não se inclui, porque trata de aumento transitório do volume de trabalho devidamente fundamentado e comprovado. Ora, essa transitoriedade pode ser de forma abrupta, sem que haja qualquer possibilidade de previsibilidade.

Modifico meu voto, julgando parcialmente procedente apenas com relação às alíneas "c" e "e".

Conforme relatado, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, impugnando o inciso X e o § 5º do artigo 2º da Lei distrital nº 4.266/2008, incluídos pela Lei Distrital 5.240, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a contratação de profissionais de saúde por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, propiciando o provimento de cargos públicos em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público, devidamente expressos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Distrito Federal, consubstanciado na ausência de concurso público.

Afirma que o diploma legal é formalmente inconstitucional, eis que vulnera o princípio do concurso público e que os casos em que é admissível a contratação direta devem estar adstritos às hipóteses excepcionais e ao atendimento de necessidades temporárias que refogem à normalidade administrativa.

Sustenta que anteriormente a matéria foi regulamentada através das Leis Distritais 418/93 e 1.169/96, que continham os mesmos vícios e foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e Territórios, respectivamente.

Informações prestadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal às fls. 47/54.

Houve manifestação do Governador do Distrito Federal e do Procurador-Geral do Distrito Federal apontando a ausência de inconstitucionalidade na lei impugnada.

Parecer do Ministério Público do Distrito Federal, pugnando pelo conhecimento e procedência do pedido nos termos da inicial.

É o breve relato.

Para o deslinde da presente controvérsia, se faz necessário transcrever os dispositivos impugnados, constante da Lei Distrital nº 4.266/2008, alterados pela Lei Distrital nº 5.240/2013, senão vejamos:

"LEI Nº 5.240, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar, com as seguintes alterações:

Art. 2º

(...)

X - admissão de profissionais de saúde para suprir a falta na rede pública de saúde decorrente de:

- a) aumento transitório do volume de trabalho devidamente fundamento e comprovado, desde que com prazo previamente estabelecido em função da transitoriedade;
- b) situações de combate a surtos endêmicos e epidêmicos, declaradas por ato do Governador do Distrito Federal;
- c) vacância de cargo da área de saúde;
- d) afastamento ou licença de servidor efetivo, na forma do

regulamento;

e) aumento e criação de novas unidades de saúde pública.

.....

§ 5º Nos casos do inciso X, o Poder Executivo pode realizar a contratação desde que não haja candidatos aprovados em cadastro de reserva e fica obrigado a abrir concurso para preenchimento de vaga no prazo máximo de doze meses, excetuados os casos constantes nas alíneas a, b e d.

(...)"

Em que pese a saúde pública ser uma prestação de serviço permanente, duradoura, ininterrupta e previsível, a contratação de pessoal com base no dispositivo constitucional mencionado no art. 37, inciso IX, da Carta da República, não enseja a dispensa do concurso público ante a ausência da excepcionalidade, vez que a norma deve ser aplicada de maneira restritiva pelo legislador.

Neste sentido, colhem os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos:

"(...)

Determina ainda a Constituição que os casos de contratação de pessoal temporário sejam estabelecidos em lei.

A competência para editar referida lei é de cada pessoa jurídica de direito público, com capacidade política, interessada. Cada qual, no exercício da autonomia, é que dirá, em face das peculiaridades de seus serviços, quais as situações ensejadoras de contratação de pessoal temporário, observados os parâmetros estabelecidos no mesmo inciso IX do art. 37.

Note-se que a lei deve indicar os casos, isto é, as situações, a exemplo do que ocorre com a indicação dos casos de dispensa, inexigibilidade e vedação de certame licitatório. Às autoridades administrativas é que caberá, diante desta ou daquela situação concreta, verificar se as mesmas se subsumem ou não ao previsto abstratamente na hipótese da norma.

As contratações só podem ser por tempo determinado, devendo os contratos ter consignado o prazo de sua vigência, respeitados os limites que a lei eventualmente fixar, e que deve ser o estritamente necessário ao atendimento da necessidade temporária que os tenha ensejado.

Conquanto a Constituição estabeleça que a necessidade temporária a ser atendida deve ser de excepcional interesse público, a interpretação do dispositivo em questão, nesse particular, reclama redobrada cautela.

A ênfase, a nosso ver, repousa na necessidade ou não da contratação. Mas, para fins Constitucionais, essa necessidade deve ser qualificada, mesmo porque se necessidade não houver, não se poderá cogitar de admissão de pessoal a qualquer título.

Com efeito, não se pode conceber que haja admissão de pessoal sem necessidade do serviço, seja ela temporária ou permanente. A administração pública não pode se prestar a servir de 'cabide' de emprego.

Singela necessidade de admissão de pessoal há sempre que o adequado desenvolvimento das atividades rotineiras da administração reclame mais servidores, em razão mesmo do natural e paulatino aumento da demanda de serviços pela coletividade em geral, ou em face da vacância de cargos em número e constância normais, previsíveis por qualquer órgão. Não é essa a necessidade que enseja contratação de pessoal temporário.

Também não é essa a necessidade que se traduza em mera conveniência do serviço, como aquela em que a contratação de pessoal temporário, conquanto útil, não seja indispensável.

(...)

Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para, como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, 'evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores' (...).

Excepcional, anômala, portanto, há de ser a situação. Se a

situação for excepcional, a necessidade será também de excepcional interesse público, ainda que não direta e indiretamente referida a prestação de serviços da mais relevante natureza, como são os denominados serviços essenciais.

A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.

Em rigor, não há como dissociar a premência da necessidade da excepcionalidade do interesse. Presente aquela, estará presente este, que nela se consubstancia.

E é premente a necessidade quando, se não atendida mediante contratação de pessoal por tempo determinado, não haja outra forma de igual eficácia para evitar o perecimento ou grave prejuízo para o serviço, ou, em se tratando de serviço essencial, qualquer gravame ou óbice ao seu melhor rendimento.

(...)

Admissão de pessoal por tempo determinado pode ter lugar tanto para fazer frente a serviços de caráter temporário, como, em circunstâncias especiais, a serviços de caráter permanente. Serviços temporários não podem mesmo justificar, por si só, a admissão de pessoal permanente.

Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os serviços contratados.

Todavia, mesmo serviços de caráter permanente podem reclamar atendimento mediante pessoal temporário. Suponha-se que alguns funcionários indispensáveis ao regular funcionamento de uma escola ou hospital público deixem abruptamente o serviço público. Será admissível contratação de pessoal por tempo determinado, com a urgência requerida, pelo prazo que se reputar estritamente necessário à realização de regular concurso público destinado ao preenchimento definitivo das vagas.

No caso, o excepcional interesse público estará presente, pois, exceção feita à contratação de pessoal temporário, nenhuma

outra forma de admissão de pessoal seria compatível com a necessidade de imediata reposição do pessoal faltante.

Isso não significa, entretanto, que sempre que se estiver diante da necessidade de pessoal temporário estar-se-á, *ipso facto*, diante de situação que dispense a adoção de procedimento que assegure a todos os interessados igual oportunidade de contratação.

A contratação de pessoal por tempo determinado, em razão de necessidade de serviço temporário, não dispensará concurso público se essa necessidade puder ser prevista com a antecedência necessária a regular realização do certame ou quando menos à realização de procedimento seletivo simplificado." (BASTOS, Celso Ribeiro, Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, 3º volume, Tomo III, Arts. 37 a 43, 1992, p. 101/103)

Dessa forma, entendo que as alíneas "a", "b" e "d", do inciso X, do art. 2º, da lei impugnada traduzem circunstâncias especiais e de excepcional interesse público, vez que o aumento transitório do volume de trabalho devidamente fundamentado, com prazo previamente estabelecido em função da transitoriedade, a admissão de profissionais de saúde para suprir a falta na rede pública de saúde decorrente de situações de combate a surtos endêmicos e epidêmicos, declarados por ato do Governador do Distrito Federal, bem assim, o afastamento ou licença de servidores efetivos, na forma do regulamento, configuram-se situações de excepcionalidade prementes a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado, conforme assentado no texto constitucional.

Entretanto, as situações previstas nas alíneas "c" e "e", descritas como vacância de cargo da área de saúde e aumento e criação de novas unidades de saúde pública, são necessariamente, situações previsíveis pelo administrador público, de forma a afastar a premência e o excepcional interesse público para a contratação sem a regular realização do concurso público.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral da República em face da Lei Complementar 300/2004, do Estado do Espírito Santo, que tratava de contratação temporária de servidores públicos da saúde, assim decidiu, **verbis**:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.

II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.

III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções.

IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade.

V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos.

VI - Ação que se julga procedente."

(STF - ADI 3430/ES, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/08/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-200, 23-10-2009)

A propósito, transcrevo trecho do voto proferido pelo Relator:

"(...)

Embora impressionem as manifestações produzidas pelo governador do Estado e pela Assembléia Legislativa do Espírito Santo, elas, *data vênia*, não convencem. É que a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, que só pode ser admitida em situações excepcionais, identificadas, uma a uma, numa base *ad hoc*, as quais, à evidência, não podem ser antecipadas.

Caso pudessem ser previstas, a Administração Pública teria o dever de tomar todas as providências ao seu alcance para evitá-las ou, na pior das hipóteses, remediá-las, tendo em conta, em especial, o princípio da precaução, que, na área da saúde, encontra abrigo no art. 196, *caput*, da Carta Magna, segundo o qual:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco** de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (grifos no original)

Cumpre assinalar, ademais, nas palavras de José Afonso da Silva, o concurso público afigura-se instituto essencial à defesa dos postulados constitucionais que regem a Administração Pública:

"O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente a realizar o princípio do mérito, que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 338)

A exceção a essa regra fundamental, de caráter eminentemente republicano, contemplada no art. 37, IX, da CF, há de ser aplicada restritivamente pelo legislador local, ao qual

cumprir estabelecer os limites e as condições para a contratação temporária.

Constata-se, destarte, que a questão em debate não se refere à inconstitucionalidade formal do diploma normativo em comento, visto que, tecnicamente, o Governador do Estado é detentor da competência para deflagrar o processo legislativo nesse campo. O problema reside, precisamente, em sua inconstitucionalidade material.

Com efeito, segundo Lucas Rocha Furtado, a "contratação de serviços temporários constitui - ou deveria constituir - hipótese de utilização bastante restrita no serviço público". Em outras palavras:

"... a legitimidade para contratação temporária prevista na Constituição pressupõe que a necessidade da contratação seja temporária, e não apenas que o contrato firmado com o servidor tenha prazo limitado. Exemplo de evidente equívoco ocorre com a contratação de professores substitutos em universidades federais. Não obstante a contratação desses professores seja feita no prazo determinado, a necessidade da Administração é permanente, o que não autoriza a utilização do regime previsto no mencionado art. 37, IX". (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 893)

Nesse mesmo sentido é o ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello:

"... cabem alguns cuidados evidentes, tanto no reconhecimento do que seja a situação excepcional ensejadora do contrato a ser feito, quanto na caracterização de seus requisitos, sem o que estar-se-ia desconhecendo o sentido da regra interpretada e favorecendo a reintrodução de 'interinos' em dissonância com o preceito em causa.

Desde logo, não se coadunaria com a sua índole, contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores. Vale dizer: tais contratos não podem ser feitos simplesmente em vista de aprimorar o que já existia e tenha qualidade aceitável, compatível com o

nível corrente a que está afeita a coletividade a que se destina. Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes.

Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclituação da ordem, segurança ou saúde". (MELLO, Celso Antonio bandeira de. Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. 2. ed. São Paulo: RT, 1991, p. 83)

Assim, está o intérprete diante da importante questão a ser superada, isto é, a de que o dispositivo constitucional em comento, que dispensa, em caráter excepcional, o concurso público, não elenca as hipóteses em que isso se torna viável, limitando-se a consignar que o afastamento do certame se mostra possível, desde que seja "para atender a necessidade de excepcional interesse público" (art. 37, IX, *in fine*, da CF). Trata-se, claramente, de uma exceção à regra geral, cuja interpretação, como visto acima, só pode ser restritiva, sob pena de se afirmar ou permitir mais do que autoriza o texto constitucional.

Nesse sentido, destaco a lição de Luís Roberto Barroso, segundo o qual, quando o legislador diz mais do que queria dizer, ou estabelece uma norma que excepciona a regra geral, como é o caso sob exame, "impõe-se uma interpretação restritiva (ou estrita), onde a expressão literal da norma precisa ser limitada para exprimir seu verdadeiro sentido (*Lex plus scripsit, minus voluit*)" (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004 p. 121)

Dessa forma, não basta que a lei, seja ela federal, estadual, distrital ou municipal, autorize a contratação de pessoal por prazo limitado para conformar-se ao texto constitucional, eis

que a excepcionalidade das situações emergenciais afasta a possibilidade de que elas, de transitórias, se transmudem em permanentes.

A transitoriedade das contratações de que trata o art. 37, IX, da CF, com efeito, não se coaduna com o caráter permanente de atividades que constituem a própria essência, a razão mesma de existir do Estado, qual seja a prestação de serviços essenciais à população, dentre os quais figuram, com destaque, os serviços de saúde.

Se o serviço público é de caráter essencial e permanente, como aquele objeto do diploma legal atacado, só pode ser prestado por servidores admitidos em caráter efetivo, mediante competente concurso público, nos termos do art. 37, II, da Carta Magna.

No caso sob análise, o texto normativo capixaba regulou a contratação temporária de profissionais da área de saúde, atividade essencial de índole permanente."

Com fulcro nos fundamentos expendidos, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade material das alíneas "c" e "e" do inciso X do artigo 2º, da Lei Distrital nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, com a alteração dada pela Lei Distrital nº 5.240, de 16 de dezembro de 2013, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, em face da violação aos artigos 1º, *caput*, e 19, *caput* e inciso II e VIII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É o voto.

É como voto.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO - Vogal

Senhora Presidente, a meu ver, a permanência da alínea "a" dispensaria as demais, porque abrange todas as situações em que há carência de servidores, autorizando assim, a contratação temporária.

Data venia, sigo o mesmo raciocínio da eminente Relatora: a alínea "b" é indiscutível, vez que surtos endêmicos não dependem de previsibilidade

humana; a alínea "d" deve ser declarada inconstitucional, pois é mais fácil fazer um levantamento do percentual de licenças do que de vacâncias, como é o caso da alínea "c" - em determinado momento, alguém pode, sem aviso prévio, requerer sua aposentadoria ou exoneração. Em relação à alínea "e", sem sombra de dúvida, a autoridade administrativa passaria um atestado de incompetência se aumentasse o número de unidades sem criar previamente cargos para provimento inicial.

Julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do voto da eminente Relatora, mas incluo a alínea "d", afastamento ou licença de servidor efetivo na forma do regulamento.

É como voto, pedindo vênia.

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Vogal

Senhora Presidente, peço vênia à eminente Relatora para acompanhar a divergência, nos termos do voto do eminente Desembargador Romão C. Oliveira.

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Vogal

Senhora Presidente, eminentes Pares, o raciocínio que nos é imposto é o confronto com a Lei Maior, que traz o adjetivo excepcional. Com isso, não é possível que as alíneas "a", "c", "d", e "e" tenham coerência com o que está previsto na Constituição Federal e no art. 19, VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O adjetivo excepcional excluiu aquelas possibilidades, pois são previsíveis. Lá se exigiu a excepcionalidade. Não se trata de qualquer situação. A excepcionalidade, no inciso X, está representada pelo combate a surtos endêmicos e epidêmicos declarados por ato do Governador do Distrito Federal - os surtos teriam de ser declarados por ato de alguma autoridade. Neste caso, foi eleito o Governador, mas poderia ser o Secretário de Saúde. Alguém teria de dizer que nossa comunidade está assolada por uma endemia, por uma pandemia ou por uma epidemia, e que, por isso, é necessário que novas forças, novas quantidades sejam disponibilizadas.

Aqui houve unanimidade no sentido de que o aumento de criação de novas unidades de saúde seria inconstitucional porque não é excepcional. No

entanto, as outras alíneas também estão sofrendo do mesmo defeito: a alínea "a", porque permite essa contratação em qualquer circunstância, e as alíneas "c" e "d", porque são previsíveis - constam do Estatuto do Servidor Público. Pergunto: como é excepcional aquilo que está escrito na lei?

Peço licença para acompanhar o voto proferido pelo Desembargador Mário-Zam Belmiro, porque essas três últimas alíneas são previsíveis, pois uma diz respeito à ampliação do serviço e a outra já está prevista em regulamento que irá acontecer, não é excepcional. E a alínea "a" é um cheque em branco passado para o Administrador fazer o processo simplificado da contratação temporária.

Assim, Senhora Presidente, tenho como inconstitucionais, por infringir o disposto no art. 19, VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as alíneas "a", "c", "d" e "e" do inciso X da mencionada lei.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Vogal

Senhora Presidente, há um ditado popular que diz que é preferível prevenir que remediar. Mas, no caso, como bem alinhavado pelo Desembargador Romão C. Oliveira, a Administração preferiu, diante da falta de planejamento, remediar. E o fez muito bem.

Nesse diapasão, rogando vênias à ilustre Relatora e a todos os que a acompanharam em maior ou menor extensão, acompanho na íntegra o voto do eminente Desembargador Romão C. Oliveira, para julgar parcialmente procedente esta ADI nos termos de seu douto voto.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal, tendo por objeto o art. 2º, inciso X, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" e seu § 5º da Lei Distrital 4.266, de 11 de dezembro de 2008, os quais foram incluídos pela Lei Distrital 5.240, de 16 de dezembro de 2013, frente aos artigos 1º, *caput*; 19, *caput* e incisos II e VIII, todos da Lei orgânica do Distrito Federal.

As normas acoimadas de inconstitucionais têm os seguintes termos:

LEI Nº 5.240, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

X - admissão de profissionais de saúde para suprir falta na rede pública de saúde decorrente de:

- a) aumento transitório do volume de trabalho devidamente fundamento e comprovado, desde que com prazo previamente estabelecido em função da transitoriedade;*
- b) situações de combate a surtos endêmicos e epidêmicos, declaradas por ato do Governador do Distrito Federal;*
- c) vacância de cargo da área de saúde;*
- d) afastamento ou licença de servidor efetivo, na forma do regulamento;*
- e) aumento e criação de novas unidades de saúde pública.*

.....

§ 5º Nos casos do inciso X, o Poder Executivo pode realizar a contratação desde que não haja candidatos aprovados em cadastro de reserva e fica obrigado a abrir concurso para preenchimento de vaga no prazo máximo de doze meses, excetuados os casos constantes nas alíneas a, b e d.

Conforme relatado, questiona-se, *in casu*, a constitucionalidade material de tais dispositivos, porquanto constituem situações absolutamente permanentes ou previsíveis.

Ao tratar da inconstitucionalidade material, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco lecionam que *"Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição."* E salientam que *"A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo."*, implicando, pois, *"(...) aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo."*¹

A questão trazida na inicial se refere à incompatibilidade dos dispositivos legais com o texto da Lei orgânica do DF, norma de reprodução obrigatória da CF-88.

Sob essa perspectiva, tenho que a presente Ação Direta merece apenas parcial acolhida, vez que, conforme se verá, apenas algumas das disposições contidas no diploma normativo em questão apresentam incompatibilidade com as normas e princípios constitucionais que impõem à Administração o dever de contratar pessoal mediante concurso público, implicando ofensa aos artigos 1º, *caput* e 19, *caput* e incisos II e VIII, todos da Lei orgânica do Distrito Federal:

Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013.

publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O art. 19, incisos II e VIII, estabelece o denominado princípio do concurso público, pelo qual a acessibilidade aos cargos ou empregos públicos é condicionada à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, o que a um só tempo concretiza os princípios da igualdade, da moralidade, do interesse público e da eficiência no âmbito da Administração Pública.

No entanto, questão que ainda traz celeuma é aquela referente à possibilidade de o poder público se afastar da regra do concurso público e contratar mediante processo seletivo simplificado em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, exceção prevista também na Constituição em seu art. 37, inciso IX.

Neste ínterim, cabe à Lei definir o que caracteriza "situação de necessidade temporária excepcional interesse público", previsão normativa que a doutrina chama de conceito jurídico indeterminado, ou seja, um dispositivo normativo que é criado propositalmente de maneira genérica e abrangente, de modo a permitir que o intérprete possa extrair várias soluções para especificar o seu conteúdo.

No presente caso, a definição das situações deve levar em conta ocorrências que escapam à normalidade administrativa, sob pena de burla ao sistema do concurso público, porquanto em sendo genérica, quaisquer fatos poderiam ser alocados no conceito jurídico indeterminado, descaracterizando a regra. Assim, não sendo excepcionais, as atividades permanentes e previsíveis, caracterizam situações passíveis apenas de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público, conforme decidiu o STF na ADI 890, Relator(a): Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em

11/09/2003, DJ 06-02-2004 PP-00021 Ement VOL-02138-01 pp-00034.

Destarte, o legislador ordinário editou a Lei Distrital 4.266/08, dispondo sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, alterada pela Lei 5.240/2013, que acrescentou os dispositivos impugnados e exclusivos para o caso de contratação de profissionais da área da saúde, para suprir a falta de pessoal.

Com efeito, a falta de pessoal apta a justificar a contratação temporária só pode ser aquela temporária e imprevisível, não sujeita a encaixe no planejamento da Administração Pública, já que a saúde é, de acordo com o art. 196 da Constituição, direito de todos e dever do Estado, sendo, portanto, contínua e essencial.

No mesmo sentido, a douta Procuradoria de Justiça no parecer ofertado nos autos (fls. 75). Confira-se, *in verbis*:

"Tanto a Constituição da República quanto na Lei Orgânica do Distrito Federal há previsão para que a lei estabeleça os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, inc. IX e LODEF, art. 19, inc. VIII).

*Assim, os casos em que é admissível a contratação sem concurso público devem estar adstritos a hipóteses excepcionais e ao atendimento de necessidades temporárias que **refogem à normalidade administrativa.**" (grifo no original).*

Corroborando o posicionamento supra, confira-se o precedente do c. Supremo Tribunal Federal adiante ementado (grifei):

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI

MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255)

Assim sendo, analiso de maneira individual a constitucionalidade de cada dispositivo guerreado, vejamos.

A alínea "a" dispõe ser caso de contratação temporária para suprir a falta na rede de profissional de saúde, a situação decorrente de aumento transitório do volume de trabalho, devidamente fundamentada e comprovada, desde que com prazo previamente estabelecido em função da transitoriedade.

Tal dispositivo, a meu sentir, é inconstitucional, porquanto o volume de trabalho, por si só, não caracteriza situação excepcional, pelo contrário, é a regra, vez que é notória a crescente demanda da sociedade pela oferta de serviços públicos, em especial na seara da saúde pública, seja em razão do aumento populacional, seja por falta atendimento das condições mínimas de saneamento e de efetivação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos por parte do poder público.